

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Altera o Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, para dispor sobre a correção monetária e a aplicação dos juros nas desapropriações por utilidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 2º O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 15-B Nas ações de desapropriação, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que definiu o valor da indenização.” (NR)

Art. 3º O art. 26, do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. No valor da indenização, que será baseado no valor do imóvel à data da propositura da ação de desapropriação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado.

§1º A avaliação deverá considerar o valor do imóvel à data da propositura da ação de desapropriação, sendo esse valor atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) ou outro que venha a substituí-lo.

§2º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas ações de desapropriação, tem-se que a atual sistemática de aplicação de juros e correção monetária tem levado às chamadas “superindenizações”. Isso porque, a aplicação da correção monetária, acrescida de juros compensatórios e moratórios, eleva o valor final a ser pago pelo Estado, fazendo com que a postergação do feito no judiciário possa se tornar um “excelente negócio” ao expropriado. Para se ter uma ideia do tamanho da problemática, entre os anos de 1984 a 2001, os juros compensatórios representaram metade do valor pago pelas desapropriações para fins de reforma agrária.

Outro aspecto importante é que, não raras vezes, o imóvel e seu entorno se valorizam com a desapropriação do bem pelo Estado, razão pela qual deve se deixar claro na lei que a avaliação do imóvel deve considerar seu estado prévio, ou seja, seu valor à data da propositura da ação de desapropriação.

Por essas razões, propomos a alteração do art. 26 do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, para que fique expressa a avaliação do imóvel contemporaneamente à propositura da ação de desapropriação e para que o valor do mesmo seja corrigido mediante o Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM).

Ademais, revogamos o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, para que não haja incidência cumulativa de juros moratórios e compensatórios, evitando-se o *bis in idem* e o enriquecimento sem causa do expropriado.

Por fim, deixamos expresso no art. 15-B do Decreto que os juros moratórios somente serão calculados a partir do trânsito em julgado da decisão de mérito.

Acreditamos serem essas medidas adequadas para que a indenização na desapropriação por utilidade pública seja justa, nem aquém, nem além do necessário à reparação pela perda do bem.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

2019-187